



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER n° 166/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO n° 01400.070096/2015-18
INTERESSADO: DLLL/SCDC/MINC
ASSUNTO: Termo de Fomento/MinC Siconv n. 838009/2016

I. Termo de Fomento celebrado em 2016. II. Empenho de 2016. III. Ausência de publicação no DOU. IV. Condição de Eficácia. V. Possibilidade de Convalidação.

1. Tratam os autos de Termo de Fomento celebrado entre a União (por meio do Ministério da Cultura – MinC), e a entidade Atrito Arte Artistas e Produtores Associados, organização da sociedade civil – OSC, selecionada no âmbito do Edital n° 02/2015/DLLL/SE/MinC (0174999).
2. Por meio da Nota Técnica n. 5/2017 (0254696), o Departamento de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas – DLLL/SCDC/MINC, questiona sobre a possibilidade de continuidade dos trâmites, tendo em vista o disposto no art. 29 da Portaria Interministerial n. 424/2016, levando em consideração que o extrato do Termo de Fomento ainda não foi publicado no Diário Oficial da União (conforme determina a Cláusula Oitava do Instrumento) e que o prazo de vigência do Edital pelo qual a entidade foi selecionada está expirado.
3. Feito este breve relato, passo à análise da consulta, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 7º do Anexo I do Decreto n° 8837/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.
4. Observo, inicialmente, que a celebração do instrumento em questão (Termo de Fomento/MinC Siconv n. 838009/2016) foi concluída em 28/12/2016, conforme demonstra o documento 0174999, ou seja, ainda no exercício financeiro de 2016, quando foi emitida a correspondente respectiva Nota de Empenho (2016NE800028 – SEI 0170321).
5. Portanto, **não há que se falar em aplicação, ao caso em tela, do art. 29 da PI n. 424/2016, que determina o cancelamento dos empenhos das propostas que não tiveram os instrumentos celebrados até o fim do exercício financeiro[1], já que o Termo de Fomento em questão foi, sim, celebrado durante o exercício financeiro do empenho, devendo ser regulamente executado, a não ser que haja outro impedimento técnico ou jurídico, não noticiado na consulta em tela, que implique a sua anulação ou a necessidade de rescisão.**
6. Observo que esta Consultoria manifestou-se sobre a abrangência do art. 29 da PI n. 424/2016 por meio do Parecer n. 106/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU (0248798), que indicou os riscos jurídicos da adoção, após a entrada em vigor da PI n. 424/2016 (mesmo para instrumentos não regulados pela Portaria), da tese segundo a qual os empenhos que não tiveram os instrumentos celebrados até o final do exercício financeiro continuariam válidos até 30 de junho do segundo ano subsequente à sua inscrição. Não obstante, tal recomendação não se aplica ao caso em análise, já que o instrumento foi celebrado no mesmo exercício financeiro em que o empenho foi emitido.
7. Quanto ao fato de o extrato não ter sido tempestivamente publicado no Diário Oficial da União, observo que a Orientação Normativa n. 43, da Advocacia-Geral da União, de 26/02/2014, dispõe nos seguintes termos:

Ementa: A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONVÊNIO É CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO AJUSTE E A SUA AUSÊNCIA ADMITE CONVALIDAÇÃO, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.

8. Ressalto que a referida Orientação Normativa foi elaborada num momento em que o convênio ainda era instrumento de parceria que poderia ser celebrado entre a Administração Pública Federal e entidades privadas sem fins lucrativos. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.019/2014, os instrumentos cabíveis nessas situações passaram a ser, em regra, os termos de colaboração e fomento (salvo para parcerias de adesão ao SUS). Porém, como o art. 38 da Lei n. 13.019/2014 trata da publicação como condição de eficácia (assim como a legislação que rege os convênios – art. 32 da PI 424/2016 e art. 46 da PI 507/2011), entendo que a orientação se aplica também aos termos de colaboração e fomento.

9. Portanto, está claro que **a ausência de publicação de extrato de convênio ou instrumento congênere no DOU não prejudica a validade do instrumento, podendo esta ausência ser convalidada para que se cumpra a condição de eficácia, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade administrativa (quando for o caso).**

10. Quanto ao fato de o prazo de vigência do Edital encontrar-se expirado, ressalto que tal prazo diz respeito à possibilidade de a Administração Pública convocar outros classificados no Edital, não impedindo a execução (ou mesmo a celebração) de instrumento por entidade regularmente convocada durante a vigência do Edital.

11. Sendo o que tínhamos a esclarecer sobre o objeto da consulta, submeto o presente Parecer **à consideração superior.**

Brasília, 7 de abril de 2017.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias

[1] Art. 29. O concedente ou a mandatária deverão cancelar os pré-empenhos e empenhos das propostas que não tiveram os instrumentos celebrados até o final do exercício financeiro.

Parágrafo único. Após o cancelamento dos documentos orçamentários indicados no caput, as propostas deverão ser rejeitadas no SICONS, devendo constar justificativa expressa acerca dos motivos da rejeição.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Guimarães Goulart, Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias**, em 07/04/2017, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0272088** e o código CRC **88EBA383**.